



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13/09/10.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.250

(13/09/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Teotônio Brandão Vilela Filho

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Coligação *O Povo no Governo* (PTB/PRB/PSL/PHS/PMN/PTC)

Reçorridos: Fernando Affonso Collor de Mello
Álvaro José do Monte Vasconcelos

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO. TEMPO. CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS. GOVERNADOR. SENADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, à candidatura ao Senado, pelo candidato ao Governo do Estado, quando aquela apenas faz menção à sua irmandade de propósitos com a outra (Precedentes do TSE);
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

[Assinatura]
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação O Povo no Governo** e de seus candidatos a Governador e Senador, **Fernando Affonso Collor de Mello** e **Álvaro José do Monte Vasconcelos**, respectivamente, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente demanda, que buscava a condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato a governador representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 50/58) que a coligação e os candidatos recorridos violaram disposição expressa do *caput* daquele dispositivo, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.*

Notificados os recorridos, ficou silente o candidato ao Senado, ao passo que os demais litisconsortes passivos alegaram (fls. 68/74), preliminarmente, a ausência de prova indispensável no bojo da exordial, a saber, a especificação do programa contido no DVD anexado aos autos, tido como cópia do programa eleitoral sob ataque exibido no dia 20 de agosto p.p., como sendo da exibição vespertina ou noturna. No mérito, entendem não se ter caracterizado a invasão apontada pelos representantes, posto que o havido foi apenas a *“vinculação da figura do candidato ao senado ao majoritário, hipótese pacificamente admitida”* (fls. 72).

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No que concerne à prejudicial, tomo por perfeita a construção teórica do MPE, ainda na fase monocrática, à qual me filio. De fato, a presunção da veracidade dos fatos é perceptível, pois incumbiria aos representados alegar, pelo menos, que não houve a exibição do programa em vergasta como aduzido pelos representantes, reputando-se por verdadeiros os fatos alegados por estes últimos, de acordo com o que diz o art. 302 do Código de Processo Civil, o que força a rejeição da preliminar.

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão monocrática.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação, pelo menos não num juízo perfunctório, típico deste estágio processual.

E penso assim porque o candidato ao Senado faz uso do seu tempo para estabelecer sua identidade de propósitos com o candidato ao Governo, o qual, inclusive, pede votos, em seu discurso exibido no mesmo programa atacado, não para si, mas para seu litisconsorte. Não há que se falar, portanto, em violação à Lei das Eleições.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1268-80.2010.6.02.0000 – Classe 42

demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detêm e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.

(TSE, AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2006 – grifei)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda

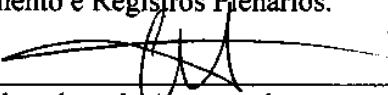




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7250, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1268-80.2010.6.02.0000

Prot. 13.248/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC)
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros
RECORRIDO(S) : ALVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADOS : Fábio Ferrario e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.250, de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor, Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LÚCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários